



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720051/2011-41
ACÓRDÃO	1002-004.189 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NCVP PARTICIPACOES SOCIETARIAS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

DECLARAÇÃO APRESENTADA APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL.
PERDA DA ESPONTANEIDADE.

A declaração apresentada após o início do procedimento fiscal não produz qualquer efeito sobre o lançamento de ofício, no sentido de excluir a responsabilidade do sujeito passivo pela infração tributária, tendo em vista a perda da espontaneidade, instituto previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

LANÇAMENTO REGULAR.

Lançamento do imposto apurado realizado de forma regular, nos termos do art. 142 do CTN indicam a subsistência do lançamento. Não caberia como afastar o lançamento de ofício em face de eventos ocorridos após o início da ação fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luís Ângelo Carneiro Baptista (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa contribuinte contra decisão proferida pela DRJ que julgou a impugnação procedente em parte, mantendo parte do crédito tributário exigido no lançamento.

O presente processo decorre de Auto de Infração de IRPJ (fls. 333/338), lavrado em 15/04/2011, relativo ao ano-calendário de 2007, em face de adições não computadas na apuração do lucro real.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 325/331), através do Termo de Início de Diligência Fiscal lavrado em 19/03/2010, recebido pela empresa contribuinte em 25/03/2010, a empresa foi intimada a apresentar documentos referentes à participação societária na empresa LUIZASEG SEGUROS S/A. Após a análise de documentos e informações apresentadas pela empresa, foi constatado que a NCVP adquiriu ações da Luiza Seguros S/A (antiga Cardif do Brasil Seguros Gerais S/A), com ágio de R\$ 50.000.000,00 e que no ano de 2007, a empresa não adicionou o valor do ágio deduzido na apuração do lucro líquido. Ao ser intimada para justificar a falta de adição a empresa informou que ocorreu *um erro de preenchimento da DIPJ 2008, pois o referido valor do ágio amortizado, por um lapso, não foi informado na Unha 11 da ficha 9A. Informa que procedeu à retificação da DIPJ 2008 e que o referido erro de preenchimento da DIPJ 2008 não acarretou pagamento a menor de IRPJ e CSL, isto é, os tributos foram calculados corretamente.*

Assim, tendo em vista que a retificação da DIPJ ocorreu somente após o recebimento do TIF, lavrou-se o Fisco o Auto de Infração com as diferenças apuradas.

A empresa foi cientificada do lançamento e apresentou impugnação em que faz um breve relato dos fatos e assevera, em síntese o seguinte:

- No que tange às competências de maio a agosto, novembro e dezembro de 2007, já havia quitado seu IRPJ devido por meio de compensação direta desses valores com créditos apurados no mesmo exercício, decorrentes de

Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre rendimentos de aplicação financeira auferidos no mesmo ano;

- Com relação ao IR devido nos meses de janeiro a abril, setembro e outubro de 2007, reconhece a exigibilidade dos valores autuados e informa que procedeu à sua compensação, com o acréscimo de juros e multa, por meio do competente PER/DCOMP;
- Tendo em vista que não poderia ter realizado a compensação de créditos de 2006 com débitos de 2007 sem a apresentação do competente Pedido de Compensação, reconhece a exigibilidade do IRPJ ora autuado relativo aos meses de janeiro a abril, setembro e outubro de 2007 e informa que, em relação às mencionadas competências, procedeu, em 18.05.2011, à transmissão de PER/DCOMP visando a quitação dos referidos valores;
- Com relação à competência de outubro de 2007, informa que está efetivando, em 19.05.2011, o pagamento do DARF contemplando o valor de R\$ 10.607,58. No que tange aos meses de maio a agosto, novembro e dezembro de 2007, afirma que *"os valores correspondentes foram devidamente compensados pela Impugnante com créditos de IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras auferidos no mesmo exercício"*;
- Afirma não ter ocorrido infração e sim "erro formal no preenchimento de sua DIPJ";
- Aduz que o fato de a Impugnante ter retificado a DIPJ, por conta de um erro formal, que não implicou falta de pagamento de tributo, não é afetado pela ausência de espontaneidade em virtude da existência de fiscalização;
- Assevera não ser admissível que a Fiscalização desconsidere as compensações de IRPJ (estimativas mensais) realizados pela empresa, quando esta demonstrou que os valores de IRPJ ora autuados foram calculados e adimplidos corretamente, tendo ela apenas cometido um equívoco de natureza formal por ocasião do preenchimento de um campo da sua DIPJ 2008;
- Disserta sobre os princípios da verdade material e da razoabilidade.

A 2ª Turma da DRJ/CGE, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação apresentada, conforme ementa do Acórdão nº 04-48.167 (fls. 531/543) a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

Ementa:

ESTIMATIVAS APURADAS.

Devidamente apuradas e incluídas em DIPJ, as estimativas devem ser utilizadas como dedução na apuração do IRPJ a pagar. Valores recolhidos/compensados após o início do procedimento fiscal não são aptos para impedir o lançamento de ofício.

A Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ em 11/04/2019 (fls. 550) e, inconformada com a decisão prolatada, em 13/05/2019 (fl. 551) apresentou RECURSO VOLUNTÁRIO (fls.553 e seguintes), onde traz uma síntese dos fatos, repisa os argumentos apresentados na impugnação e afirma que as estimativas compensadas após o início do procedimento fiscal deveriam ser aproveitadas na apuração do imposto devido, bem como pagamento efetuado de estimativa, requerendo o cancelamento do Auto de Infração em apreço.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A Recorrente afirma que apurou, ao final de 2006, um crédito no valor de R\$ 46.746,09, decorrente de IRRF sobre rendimentos financeiros auferidos naquele exercício. Diante disso, utilizou-se dos mencionados créditos apurados em 2006 para quitação do IRPJ devido em 2007, o que não foi aceito pela decisão recorrida que afirmou que os créditos apurados pela empresa em decorrência de IRRF apenas poderão ser compensados com valores de IRPJ do mesmo período.

Dessa forma, tendo em vista que não poderia a Recorrente ter realizado a compensação de créditos de 2006 com débitos de 2007 sem a apresentação da competente Declaração de Compensação (PER/DCOMP), reconhece a exigibilidade do IRPJ autuado, em relação aos meses de janeiro a abril, setembro e outubro de 2007, entretanto, procedeu, em 18/05/2011, antes da autuação, a transmissão de PER/DCOMP visando a quitação de tais valores. Afirma que os débitos foram acrescidos e juros e multa, com redução de 50%, tendo em vista o seu

adimplemento antes da autuação. E, Relativamente à competência de outubro de 2007, a Recorrente informou que efetuou, em 19/05/2011 o pagamento do DARF contemplando o valor de R\$ 10.607,58.

Assevera que o fato de a Recorrente ter efetuado a retificação da DIPJ após o início da fiscalização não tem o condão de descaracterizar as compensações de IRPJ realizadas corretamente, mas apenas o inibir o instituto da denúncia espontânea.

Assim, a demanda se restringe à possibilidade de aproveitamento de pagamentos e compensações efetuados, após o início da ação fiscal, para a redução do IRPJ devido. Afirmar a Recorrente que os valores das estimativas foram indevidamente informados em sua DIPJ 2008.

Entendo que não assiste razão à Recorrente.

Conforme bem destacou a DRJ, “tanto os pagamentos como as compensações referidas na impugnação foram feitos de forma não espontânea, ou seja, após o início da ação fiscal, que ocorreu com o recebimento do Termo de Início em 28/02/2011. Então, ainda que tenha havido pagamento/compensação de parcelas de estimativas, tais eventos não são aptos para afastar o lançamento de ofício ora mantido, conforme reiterada jurisprudência do CARF nesse sentido. Eventuais pagamentos poderão ser abatidos por ocasião da cobrança, ao final do processo administrativo, ou ser objeto de compensação/restituição, através dos meios próprios”.

Acerca do tema, trago à colação o entendimento desta Relatora em voto exarado no 10480.726933/2017-85 (Acórdão nº 1002-003.779):

Conforme relatado, a Recorrente se insurge contra o lançamento, afirma que o crédito tributário já havia sido constituído pela contribuinte, tanto em DCTF retificadora, quanto em sua DCOMP, cujas cópias foram juntadas aos autos. Afirmar que está acontecendo uma cobrança em duplicidade.

Consoante já esclarecido no TVF, em 22/06/2017 foi expedido o Termo de Intimação Fiscal, encaminhado ao contribuinte, através do seu Domicílio Tributário Eletrônico, em que o mesmo foi intimado para esclarecer sobre divergências apontadas relativamente ao IRRF.

Após o início do procedimento fiscal, em 17/07/2017, o contribuinte apresentou documentos e informou que deu entrada em uma PERDCOMP número 22237-31445.130717.1.3.02-5793, informando que este teria valor suficiente para a cobertura das DIRFs que estariam desacompanhadas de pagamento e respectivas DCTFs.

Ocorre que a declaração PER/DCOMP foi transmitida em 13/07/2017, quando o contribuinte já se encontrava sob procedimento investigatório pela Fiscalização. Assim, foram consideradas apenas as DCTF's de acordo com a espontaneidade apresentadas, antes da data da ciência do Termo que deu início ao procedimento fiscal.

Nesse contexto, a DCTF apresentada após o início do procedimento fiscal não produz qualquer efeito sobre o lançamento de ofício, no sentido de excluir a responsabilidade do sujeito passivo pela infração tributária, tendo em vista a perda da espontaneidade, instituto previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como positivado no artigo 7º do Decreto 70.235/1972, conforme se vê:

CTN

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Decreto 70.235/1972

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

(Grifamos)

Cabe destacar o entendimento da CARF em casos similares:

Ementa: Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2011 ESPONTANEIDADE. SÚMULA CARF Nº 33. A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (Número do processo: 15504.730547/2014-43 Turma: Primeira Turma Extraordinária da Primeira Seção: Primeira Seção de

Julgamento Data da sessão: Tue Jan 21 00:00:00 UTC 2025 Data da publicação: Wed Feb 05 00:00:00 UTC 2025; Número da decisão: 1001-003.686; Nome do relator: CARMEN FERREIRA SARAIVA)

Ementa: Assunto: Normas de Administração Tributária Ano-calendário: 2013 Denúncia Espontânea. Declaração de Compensação. Multa de Mora. Para caracterizar a denúncia espontânea o art. 138 do CTN exige a extinção do crédito tributário por meio de seu pagamento integral. Pagamento e compensação são formas distintas de extinção do crédito tributário. Não se afasta a exigência da multa de mora quando a extinção do crédito tributário confessado é efetuada por meio de declaração de compensação. (Número do processo: 10073.901514/2017-31 Turma: Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Primeira Seção Câmara: Segunda Câmara Seção: Primeira Seção de Julgamento Data da sessão: Tue Jan 28 00:00:00 UTC 2025 Data da publicação: Tue Feb 25 00:00:00 UTC 2025; Número da decisão: 1202-001.529; Nome do relator: FELLIPE HONORIO RODRIGUES DA COSTA)

Referido entendimento foi consolidado na Súmula de nº 33, com o seguinte verbete:

Súmula CARF nº 33: A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Dessa forma, dentro do escopo da discussão trazida aos autos, não caberia como afastar o lançamento de ofício em face de eventos ocorridos após o início da ação fiscal. Entretanto, eventuais pagamentos poderão ser abatidos quando da liquidação da decisão feita pela unidade da Receita Federal de origem.

Assim, mantém-se a decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto